



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1095290
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caeté

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, formulada por A2M SOLUÇÕES EIRELI, em face do Edital de Pregão Presencial n. 11/2020, Sistema de Registro de Preços 06/2020, deflagrado pela Prefeitura de Caeté, para eventuais e futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação de bens imóveis do Município.
2. Em breve síntese, a denunciante questionou a habilitação de quatro licitantes para a fase de lances verbais do Pregão, argumentando que a interpretação que se deve extrair do texto do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei 10.520/2002 é no sentido de que somente as três melhores propostas verificadas na fase de habilitação devem ser chamadas a participar da fase de lances verbais.
3. Contudo, no caso em tela, a pregoeira permitiu a participação de uma quarta licitante cuja oferta, segundo afirmado pela denunciante, superou o valor de dez por cento em relação à melhor proposta, o que fere a limitação legal, caracterizando tratamento favorecido de licitante e direcionamento de licitação. Por fim, pleiteou a suspensão imediata da licitação de modo a evitar eventuais prejuízos ao erário público (Peça n. 34).
4. Na peça n. 20, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Lucas Coelho Ferreira, Prefeito Municipal de Caeté, e da Sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira e subscritora do edital, para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do Pregão Presencial nº 011/2020, inclusive do contrato eventualmente firmado.
5. Na peça n. 24, a Prefeitura de Caeté se manifestou acerca da Denúncia, aduzindo, em síntese, que foram classificadas para a fase de lances quatro das oito empresas credenciadas. Isso porque duas licitantes apresentaram propostas com percentual de desconto inicial idêntico: 30% do valor estimado do objeto. Desse modo, a Prefeitura de Caeté achou salutar habilitar uma quarta licitante em razão do empate.
6. Argumentou, ainda, que a Lei Federal 10.520/02 deve ser interpretada no sentido de que devem ser habilitadas a participar da fase de lances verbais todas as licitantes que tenham cumprido os requisitos legais, a fim de se prestigiar o princípio da ampla concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

7. Nas peças n. 28 e 30, a Prefeitura de Caeté juntou os documentos referentes ao Pregão 011/2020.
8. Na peça n. 46, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação apresentou relatório, concluindo o que segue:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregular classificação de empresa para a fase de lances

Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- Vedação à apresentação de impugnações via e-mail

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

9. A Unidade Técnica também fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Em análise cautelar, constata-se o requisito do *fumus boni iuris*, considerando as irregularidades constatadas no edital, que podem ter maculado o caráter competitivo do certame.

Todavia, considerando a essencialidade do serviço relativo à manutenção e conservação da infraestrutura e dos bens móveis do Município; considerando à atual situação de pandemia da Covid-19; considerando que houve o comparecimento de 08 (oito) empresas na sessão do pregão, o que demonstra que foi dada a devida publicidade ao certame e que houve competitividade; considerando a ausência de comprovação de prejuízo à Administração; considerando que o certame se encontra em fase de adjudicação, entende esta Unidade Técnica, *in casu*, que a concessão da liminar poderia caracterizar um *periculum in mora* inverso, por ser mais prejudicial ao interesse público do que os benefícios que eventualmente adviriam com a manutenção do certame, prejudicando as atividades da Administração Pública e ocasionando custos com a abertura de um novo processo licitatório.

10. Na peça n. 49, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.
11. Em cumprimento ao despacho, o Setor Técnico apresentou relatório na peça n. 53, concluindo nos seguintes termos:

Do exposto, esta unidade técnica entende que o Sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, mediante Pregão Presencial, não está em conformidade com o art. 14 da Lei nº 8666/93, por não apresentar a definição clara do objeto, impossibilitando o entendimento da natureza do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

mesmo a fim de se estabelecer se os serviços a serem contratados poderiam ser mediante SRP, nem tampouco foram apresentadas as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços, ainda que de forma estimativa.

Conclui-se, dessa forma, que a não determinação clara dos serviços a serem contratados bem como a falta de previsão de seus respectivos quantitativos impossibilitam a utilização do SRP por não possibilitar o entendimento se o objeto a ser contratado irá atender às características necessárias tais como: serviços comuns de engenharia, quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais em que a demanda pelo objeto seja repetida e rotineira bem como ter natureza padronizável e de pouco complexidade conforme disposto no art. 14 da Lei nº 8666/93 e jurisprudências coletadas.

12. Na peça n. 55, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Lucas Coelho Ferreira, Prefeito Municipal de Caeté, a fim de que apresentasse cópia dos documentos relativos à fase de execução da Ata de Registro de Preços assinada com a licitante vencedora do Pregão Presencial nº 011/2020, Alcateia Engenharia e Construção LTDA.
13. Nas peças n. 58 a 61, foi juntada a documentação requerida.
14. Na peça n. 63, o Conselheiro-Relator concluiu que o pedido liminar de suspensão do Pregão estava prejudicado:

Em atenção às análises formuladas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas, poder-se-ia concluir pela necessidade de suspensão do procedimento licitatório, porém, em razão da revogação da suspensão temporária do certame, em 03/11/2020, e continuidade do processamento da licitação, verifiquei, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, que a Prefeitura de Caeté havia realizado diversos pagamentos à empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda., vencedora da ata. Assim, determinei a intimação do Prefeito Municipal para envio de informações e documentos pertinentes à execução do contrato (peça n. 55 do SGAP, em 31/05/2021).

Às peças n. 58 a 61, em 30/06/2021, foram juntados os documentos pertinentes à execução das compras pela Prefeitura.

Dessa forma, esclareço que compete ao Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, a prerrogativa de suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do disposto no artigo 267 da Resolução nº 12/2008, RITCEMG.

Portanto, resta prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame.

Impende, todavia, ressaltar que o feito terá normal prosseguimento para a análise das questões denunciadas.

Intime-se o Denunciante do teor deste despacho, na forma prevista no art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Encaminhem-se os autos à ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

15. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que, em sua manifestação preliminar, requereu a citação do sr. Lucas Coelho Ferreira, Prefeito Municipal de Caeté, e da sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira e subscritora do edital, a fim de que apresentassem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia e nos estudos feitos pelos Setores Técnicos.
16. Na peça n. 66, o Conselheiro-Relator proferiu despacho determinando a citação das referidas autoridades para que apresentassem defesa.
17. Na peça n. 71, a Pregoeira Daniela Alves Machado apresentou esclarecimentos a respeito do procedimento licitatório. O Prefeito de Caeté, contudo, não apresentou defesa, embora tenha sido regularmente citado.
18. Na peça n. 75, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou Relatório, concluindo nos seguintes termos:

III-CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise da denúncia apresentada em face do edital do Pregão Presencial nº011/2020, referente ao Processo Administrativo nº 027/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caeté, esta Unidade Técnica conclui pelo não acolhimento das razões de defesa quanto ao item II.1, referente à vedação de apresentação de impugnação via e-mail. Por outro lado, em que pesa a constatação de irregularidade na cláusula contratual, verifica-se que a falha no item 2.7 não impediu que houvesse competitividade no certame, haja vista a participação de oito empresas interessadas. Desse modo, com fulcro no art.28 da LINDB, considera-se que não deve ser imposta multa a Pregoeira, Sra. Daniela Alves Machado, nem ao Prefeito, Sr. Lucas Coelho Ferreira (revel), sendo suficiente a expedição de recomendações para que os gestores se atentem ao ponto exposto quando da elaboração dos próximos editais de licitação.

19. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
20. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da suposta violação ao art. 4º, IX, da Lei n. 10.520/2002

21. A Denúncia impugnou a habilitação de quatro licitantes para a fase de lances verbais no Pregão em tela, argumentando que a interpretação que se deve extrair do texto do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei 10.520/2002 é no sentido de que somente as três melhores propostas verificadas na fase de habilitação devem ser chamadas a participar da fase de lances verbais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

22. A pregoeira, no entanto, permitiu a participação de uma quarta licitante cuja oferta teria superado o valor de dez por cento em relação à melhor proposta, infringindo, pois, o inciso IX do art. 4º da Lei 10.520/2002.
23. Na peça n. 24, o sr. Lucas Coelho Ferreira, apresentou esclarecimentos iniciais, informando, no essencial, que a abertura da sessão de julgamento do Pregão Presencial n. 11/2020 aconteceu em 17/09/2020 e que, de imediato, não foram apresentadas propostas cujo valor excedesse o valor da melhor proposta em mais de 10% (inciso VIII do art. 4º da Lei 10.520/2002).
24. Informou, ainda, que, em observância à previsão do inciso IX do art. 4º da Lei 10.520/2002, a pregoeira responsável pelo certame procedeu à abertura de lances verbais de quatro das oito licitantes que participaram do certame, ultrapassando o limite máximo de 3 (três) propostas, a que se refere o dito inciso, em razão de ter ocorrido empate entre o percentual de desconto oferecido entre duas licitantes.
25. Informou que não houve prejuízo à ampla competitividade do certame, tendo em vista que oito empresas participaram da licitação e quatro puderam apresentar lances verbais, de modo que, no caso, foi contratada a proposta de preço mais baixo.
26. A respeito do tema, importa ressaltar que a regra do art. 4º, inciso IX, da Lei de Pregão, é subsidiária à regra prevista no inciso VIII do mesmo dispositivo.
27. Ou seja, os licitantes que ofertaram preços até 10% superiores à melhor proposta estão habilitados a participar da fase de lances verbais, ainda que isso resulte na presença de mais de três empresas nessa etapa procedimental. Essa limitação numérica de licitantes, na fase de lances, apenas se aplica nas hipóteses em que não houver pelo menos três ofertas com preços até 10% superiores à melhor proposta.
28. Vale destacar que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação se manifestou no sentido da improcedência da Denúncia, a saber:

(...)

Diante dos posicionamentos acima transcritos, verifica-se que existem, na doutrina e jurisprudência, ambas as interpretações: a mais restritiva ou legalista (no mesmo sentido da ora denunciante) e a mais ampliativa ou principiológica (no mesmo sentido da Administração de Caeté).

Constata-se que a quarta empresa classificada para participação da fase de lances e, por conseguinte, vencedora do certame, Alcatéia Engenharia e Construção Ltda., é a atual contratada do Município de Caeté para a execução do mesmo objeto da licitação ora em análise, conforme salientado pelos próprios responsáveis em sua manifestação prévia (peça nº 24, código de arquivo 2267017, do processo eletrônico) e verificado da ata da sessão e do julgamento do recurso referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2019[7]. Todavia, não há indícios nos autos de direcionamento do certame, visto que não foi feita prova de conluio ou fraude, de modo que se presume a boa-fé tanto da empresa quanto da Administração.

Também foi possível constatar da ata da sessão do presente certame (peça nº 8, código de arquivo 2227525, do processo eletrônico) que outras duas empresas, Decorbel Revestimentos Ltda. ME e Engefer Construções e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Serviços Eireli, além da ora denunciante, manifestaram interesse em interpor recurso, todavia, não o fizeram.

Em análise do caso, observa-se que, com a classificação da quarta empresa, além da ampliação da competitividade, prevaleceu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, visto que os lances permitiram um maior desconto.

Diante disso, considerando a ausência de entendimento pacificado sobre o tema, considerando foram respeitados os princípios licitatórios, considerando que não restou demonstrado prejuízo à Administração, entende esta Unidade Técnica que não merecem prosperar os argumentos da denúncia.

29. Dessa forma, pelas razões expostas, o Ministério Público de Contas conclui que a impugnação feita na Denúncia deve ser julgada improcedente.

II) Demais irregularidades observadas no Pregão Presencial n. 11/2020

30. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou Relatório na peça n. 53, no qual, em síntese, concluiu que o Edital não especificou, de maneira clara e objetiva, a qualidade dos materiais dos itens licitados nem a quantidade estimada de contratação do objeto:

Da análise do quadro com a discriminação dos serviços observa-se tratar de serviços de naturezas diversas, não sendo possível, ao contrário do enunciado no referido quadro, estabelecer claramente o objeto (material/serviço) a ser contratado. Verifica-se no edital que, em síntese, o objeto é: serviços de manutenções em diversos imóveis da Prefeitura Municipal, e que, não há como mensurar, ainda que de forma estimativa, quais serviços serão necessários nem os respectivos quantitativos de materiais necessários para a execução dos mesmos.

(...)

No quadro apresentado estão inseridos tanto itens referentes a serviços de natureza simples e rotineiras quanto serviços que demandam maior qualificação técnica, bem como elaboração de projetos, além de não se ter a previsão de quais dos serviços/materiais constantes no quadro virão a ser contratados.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, esta unidade técnica entende que o Sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, mediante Pregão Presencial, não está em conformidade com o art. 14 da Lei nº 8666/93, por não apresentar a definição clara do objeto, impossibilitando o entendimento da natureza do mesmo a fim de se estabelecer se os serviços a serem contratados poderiam ser mediante SRP, nem tampouco foram apresentadas as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços, ainda que de forma estimativa. Conclui-se, dessa forma, que a não determinação clara dos serviços a serem contratados bem como a falta de previsão de seus respectivos quantitativos impossibilitam a utilização do SRP



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

por não possibilitar o entendimento se o objeto a ser contratado irá atender às características necessárias tais como: serviços comuns de engenharia, quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais em que a demanda pelo objeto seja repetida e rotineira bem como ter natureza padronizável e de pouco complexidade conforme disposto no art. 14 da Lei nº 8666/93 e jurisprudências coletadas.

31. Após a manifestação da 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, foram citados para apresentar defesa o Prefeito Municipal de Caeté e a pregoeira. Esta, embora tenha apresentado defesa, não abordou o apontamento do Setor Técnico em sua manifestação. O Prefeito, por sua vez, deixou o prazo transcorrer *in albis*.
32. É certo que é dever da Administração, em qualquer procedimento licitatório, precisar de forma clara e objetiva o objeto licitado, tanto sob o aspecto quantitativo, que pode ser relativizado no sistema de registro de preços, quanto sob o aspecto qualitativo.
33. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TCE-MG, a saber:

DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO E MAGNÉSIO EM SUSPENSÃO E DE EQUIPAMENTOS DE ARMAZENAMENTO EM REGIME DE COMODATO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO EM ITENS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PRATICADO PELO MERCADO. POSSIBILIDADE. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DE MARCA DE PRODUTO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) 3. A falha na descrição do objeto da licitação e a possibilidade de elucidação da dúvida a posteriori ferem o princípio da isonomia e causam prejuízo ao caráter competitivo do certame, uma vez que desestimulam eventuais interessados de participar da competição. 4. Para segurança do órgão contratante e dos licitantes, não deve haver divergência entre as informações constantes do corpo do edital e seus anexos. 5. Em regra, deve-se evitar a indicação de marcas na definição do objeto. Caso seja necessário indicar, a administração deve fazer constar do edital a justificativa de sua escolha e, nos casos de especificação apenas como parâmetro, deve utilizar expressões que revelem que se trata de uma referência, tais como *zou equivalentez*, *zou similarz* e *zou de melhor qualidadez*. [DENÚNCIA n. 1047977. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 05/10/2021. Disponibilizada no DOC do dia 24/11/2021. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] destaquei

34. A própria Lei 8.666/93¹ trata de forma expressa a respeito da necessidade de adequada caracterização do objeto licitado, da indicação dos recursos orçamentários

¹ Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

para seu pagamento, da especificação completa do bem a ser adquirido e da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis.

35. Vale ressaltar, além disso, que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) tem previsão no mesmo sentido, a saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

36. No caso em tela, conforme bem observado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a Prefeitura Municipal de Caeté apresentou planilha com a especificação, justificativa e quantidade do objeto (peça n. 28, f. 2/4). Porém, a planilha apresentada é bastante genérica, assim como a justificativa, de modo que em quase nada esclarece o objeto licitado.
37. Dessa forma, o Pregão Presencial 11/2020 não foi adequadamente processado, ensejando a punição dos responsáveis, os quais sequer apresentaram defesa a respeito do apontamento do Setor Técnico do TCE-MG.

II.2) Ausência de previsão da possibilidade de impugnação do Edital por e-mail

38. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação observou que o item 2.7 do Edital limitou o exercício de impugnação ao instrumento convocatório, uma vez que as insurgências em face deste não poderiam ser feitas por meio eletrônico, a saber:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

2.7. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e por licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, anteriores à abertura das propostas comerciais, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço Av. Jair Dantas, 216 – bairro José Brandão – Caeté/MG – Anexo Administrativo de Caeté, dirigidas à Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliada pelo setor técnico competente;

39. A defesa apresentada pela Pregoeira argumentou, em síntese, que:

A meu ver, tais irregularidades não restaram comprovadas neste Processo nº 1095290, não havendo que se falar, portanto, em ilicitude da atuação da Pregoeira/subscritora do edital, pois o texto do item 2.7 não proíbe a remessa de impugnações via e-mail, em que pese a sua fragilidade redacional de referenciar tão somente o endereço físico das dependências da Prefeitura Municipal.

Ocorre que o escopo do item 2.7 é assegurar que apenas setores relacionados às licitações e compras recebessem os documentos, impedindo extravios para agentes públicos diversos que não fossem relacionados ao Pregão Presencial nº 011/2020 e, conseqüentemente, omissões de respostas por parte desta Administração que inviabilizassem eventual direito ao contraditório

(...)

Por esta razão, peticiono aos doutos julgadores pelo afastamento da alegação de que “a restrição à apresentação de impugnações tem o condão de restringir a competitividade do certame, afastando eventuais interessados” em razão da não comprovação, nestes autos, da aludida restrição - sob pena de infringência ao postulado constitucional do devido processo legal, em sua acepção substantiva.

40. Vale ressaltar que a jurisprudência do TCE-MG é pacífica no sentido de que deve ser oportunizado aos interessados impugnar o Edital por diversos meios, inclusive de forma eletrônica, a saber:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO E/OU OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ULTRAPASSANDO A VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. VEDAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS QUE ULTRAPASSEM PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NÃO EXIGÊNCIA NO CASO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1.(...).3. Segundo jurisprudência consolidada neste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Tribunal, a vedação, em editais de licitação, à interposição de recursos e apresentação de impugnação por outros meios, senão aqueles protocolizados na sede do licitante, compromete o contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como afronta o disposto no art. 40, VIII, da Lei de Licitações. Assim, recomenda-se ao atual gestor, que nos próximos editais, preveja outras formas de impugnação ao edital, além da forma presencial, admitindo a interposição de recursos por meio eletrônico ou correios, em consonância com o diploma constitucional. (...) [DENÚNCIA n. 1031658. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 02/06/2022. Disponibilizada no DOC do dia 30/06/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] destaquei

41. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende ser salutar a expedição de recomendação ao Município de Caeté para que, nos próximos editais de licitação que publicar, o faça com a previsão de ferramentas virtuais de impugnação ao instrumento convocatório, a exemplo do e-mail institucional.

CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, em razão da inobservância do dever legal de especificação detalhada do objeto licitado, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal ao sr. Lucas Coelho Ferreira, Prefeito Municipal de Caeté, e à sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira e subscritora do edital, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada, com base no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008.
43. Ademais, o *Parquet* entende que deve ser expedida recomendação ao Município de Caeté para que, nos próximos Editais de Licitação que publicar, o faça com a previsão de ferramentas virtuais de impugnação ao instrumento convocatório, tal como e-mail institucional.
44. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de março de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)